



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.003387/96-05
SESSÃO DE : 07 de novembro de 2001
RECURSO Nº : 119.358
RECORRENTE : HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E
FARMACÊUTICA S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

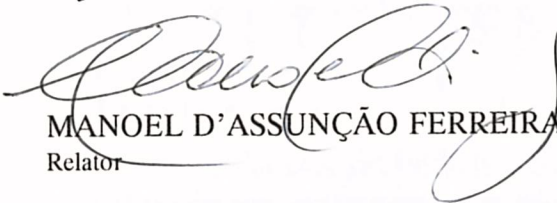
RESOLUÇÃO Nº 303.0.805

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao INT, por intermédio da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de novembro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

17 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.358
RESOLUÇÃO Nº : 303-0.805
RECORRENTE : HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E
FARMACÊUTICA S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos do presente processo, o qual trata do Auto de Infração (fls. 01/03), protocolado em 01/07/96, versando sobre a exigência do pagamento do Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, juros de mora e multa do II e do IPI, resultando num crédito tributário no valor de R\$ 2.271,36, com base nos seguintes fatos: a empresa autuada importou 3000 quilos de produto de nome comercial HIGHSORB GF, classificando-o no código NBM-SH 2933.59.0199, NCM 2933.5999, alíquota de 02% para o Imposto de Importação e 0% para o Imposto sobre Produtos Industrializados; ocorre que o resultado dos exames laboratoriais a que foi submetido, Laudo 0756 (fl. 20), concluiu tratar-se de uma **preparação à base de uma solução aquosa alcalina constituída de deca-hidropirazino (2,3-b) – PIRAZINA AMONIA**. Conforme estabelecido nas Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, a correta classificação passa a ser o código NBM-SH 3823.90.9999, NCM 3823.9090, com alíquota de 14% para o II e 10% para o IPI.

Tempestivamente o contribuinte apresentou sua Impugnação (fls. 17/32), juntando os documentos de fls. 33/41, onde alega, em síntese, que:

1. o crédito tributário no AI foi integralmente depositado junto à Caixa Econômica Federal (fls 34);
2. a reclassificação tarifária da mercadoria importada não encontra respaldo legal, contrariando frontalmente as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado;
3. trata-se o produto importado de “uma solução aquosa de um produto orgânico de constituição química definida, contendo nitrogênio amoniacal como impureza, proveniente de processo de fabricação”;
4. aplica-se no caso, em questão, o disposto nas letras “â” e “d”, do capítulo 29 da NCM/NBM;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.358
RESOLUÇÃO Nº : 303-0.805

5. as impurezas encontradas no exame laboratorial (nitrogênio amoniacal) são provenientes do processo de fabricação, não sendo suficientes para caracterizar o produto como preparação. Tal produto trata-se efetivamente de um composto orgânico de constituição química definida, cuja correta classificação tarifária é no Código TEC/SH 2933.59.99, tal como declarado;
6. quanto à multa do artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, a mesma é incabível em face do Ato Declaratório Normativo COSIT 36/95;
7. finalmente, requer que sejam os autos do processo remetidos em diligência ao Laboratório de Análise da 8ª Região Fiscal, para nova manifestação, sob pena de nulidade processual por cerceamento de defesa.

Em 25/11/97, o Sr. Delegado da Receita Federal de São Paulo julgou a ação fiscal procedente, reduzindo, contudo, no que tange às multas do II e do IPI, o percentual de 100% para 75% em face do artigo 44, da Lei 9.430/96, com a seguinte ementa:

“II – CLASSIFICAÇÃO FISCAL –

Produto importado de nome comercial HIGHSORB GF, preparação à base de uma solução aquosa alcalina constituída de decahidropirazino – pirazina amônia, classifica-se na posição tarifária NBM/SH 3823.90.9999, NCM 3823.9090.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”

Fundamenta o Sr. Delegado que:

1. a interessada somente se restringiu a afirmar que o produto importado é uma solução aquosa de um produto orgânico de constituição química definida, contendo nitrogênio amoniacal como impureza, não carreando aos autos nenhum elemento que pudesse invalidar as conclusões constantes no Laudo Técnico que embasou a autuação;
2. dessa forma, o produto que a importadora fez chegar ao país trata-se de preparação classificada no código fiscal NBM/SH 3823.90.9999, NCM 3823.9090;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.358
RESOLUÇÃO Nº : 303-0.805

3. quanto à multa de ofício lançada, trata-se de declaração inexata na medida em que o produto que chegou ao país difere daquele que foi discriminado na Declaração de Importação;
4. independente de pedido, o contribuinte é favorecido pelos artigos 44 da Lei 9.430/96 que prevê o percentual de 75% ao invés de 100% sobre a diferença tributária, previsto nos artigos 4, inciso I, da Lei 8.218/91 e 364, II do RIPI/82.

Tempestivamente, o interessado interpôs seu Recurso Voluntário (fls. 52/62), juntando os documentos de fls. 63, onde volta a alegar os argumentos apresentados anteriormente na impugnação, acrescentando, porém, que a decisão recorrida cerceou o direito de defesa do ora recorrente, na medida em que deixou de atender o pedido de diligência formalizado na impugnação, incidindo, no caso, a hipótese prevista no artigo 59, do Decreto 70.235/72, além de afrontar o direito ao contraditório e ampla defesa, assegurado pela Constituição Federal. Finalmente, requer que sejam os autos do processo remetidos em diligência ao Laboratório de Análises da 8ª Região Fiscal ou ao Instituto de Tecnologia no Rio de Janeiro – INT, para nova manifestação, sob pena de nulidade processual por cerceamento de defesa, conforme previsão legal do artigo 59 do Decreto 70.235/72.

Em cumprimento ao determinado na Resolução nº 303-724 da Primeira Câmara do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, foi encaminhado ao INT, amostra do produto descrito como HIGHSORB GF, para ser submetido a análise, (fls. 85/89).

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.358
RESOLUÇÃO Nº : 303-0.805

VOTO

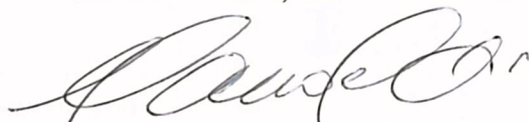
Retornando o processo em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia - INT, fls. 87 a 89 em 17/10/2000, Relatório Técnico nº 000.335, o laudo deixou alguma dúvida.

Concordo com o bem fundamentado voto do Conselheiro Dr. Paulo de Assis que pediu vista do processo, e no seu visto pede para transformar o julgamento em nova diligência ao INT com a seguinte indagação: "Pode-se considerar que a solução aquamônia em que se encontra a deca-hidropirazina (2,3-b) – pirazina amônia, objeto deste processo, seja um modo de acondicionamento usual e indispensável determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidade de transporte e que essa solução não torna a deca-hidropirazina apta para usos específicos diferentes ao de sua aplicação geral?

Em função do exposto, voto para baixar o processo em diligência ao INT pela Repartição de Origem.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2001



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES – Relator

RECURSO Nº : 119.358
RESOLUÇÃO Nº : 303-0.805

DECLARAÇÃO DE VOTO

Discute-se a classificação fiscal do produto de nome comercial HIGROSORB GF que a recorrente importou da França e classificou como decahidropirazin, enquadrando-o no capítulo 29, que trata de produtos da química orgânica, de estrutura química definida, enquanto que o fisco, com base em laudo do LABANA, entendeu tratar-se de mercadoria pertencente ao capítulo 38, onde se enquadram as preparações medicamentos fl. 44.

De fato, o laudo do LABANA, em que se apoiou a decisão monocrática, conclui tratar-se de uma “Preparação à base de uma solução aquosa alcalina, constituída de deca-hidropirazina (2,3-b) – Pirazina Amônia, que de acordo com literatura técnica específica é utilizada na eliminação de dissulfeto de hidrogênio em sistemas aquosos (fl. 20)”.

O processo foi analisado nesta Terceira Câmara, em sessão de 2 de novembro de 1998, que decidiu converter o julgamento em diligência ao INT, formulando uma série de indagações destinadas a esclarecer dúvidas remanescentes sobre a matéria em discussão.

Retorna, agora o processo a este plenário, com as respostas do INT. seu Relatório Técnico 000.335 (fl. 86), diz que o teor de amônia na amostra é de 460,6 mg/l; que o produto é constituído por decahidropirazina, amônia e água, esta última agindo como solvente, e não se encontrou na literatura técnica indicação alguma de que a amônia seja decorrente do processo de produção da decahidropirazina.

O INT foi minucioso e preciso em suas respostas. Não avançou sobre matéria de classificação tarifária, que não é de sua competência, nem efetuou considerações sobre questões que não lhe foram indagadas.

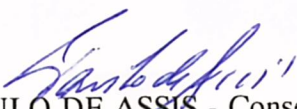
Para mim, ficou, então, justamente, uma dúvida essencial ao deslinde da questão, em termos de classificação aduaneira: Será que a solução amoniacal não é o veículo apropriado para transportar a decahidropirazina, um produto de constituição química perfeitamente definida, garantindo sua integridade e ao mesmo tempo possibilitando seu manuseio, graças à neutralização sua forte acidex em meio alcalino?

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.358
RESOLUÇÃO Nº : 303-0.805

Diante do exposto, VOTO no sentido de transformar o julgamento em nova diligência ao INT, com a seguinte indagação: "Pode-se considerar que a solução aquamônia em que se encontra a decahidropirazina (2,3-b) – Pirazina Amônia, 23,0 objeto deste processo, seja um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidade de transporte, e que essa solução não torna a decahidropirazina apta para usos específicos diferente aos de sua aplicação geral?"

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2001


PAULO DE ASSIS - Conselheiro